

effectivem o pagamento em dinheiro ou em trabalho, com todas as consequências previstas nas leis vigentes.

Art. 3.º A comissão administrativa do Município de Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933, relação dos contribuintes que até ao último dia do prazo marcado no artigo 1.º não effectivaram o pagamento do imposto de prestação de trabalho, nos termos dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:886

Atendendo ao que representaram os habitantes de algumas povoações da freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro, no sentido de se constituir com elas uma nova freguesia;

Considerando que tais povoações formam já para fins religiosos uma paróquia autónoma;

Tendo em vista as informações favoráveis do governador civil do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Calvão, com sede na povoação dêste nome, a qual será formada, além da povoação sede, por mais as seguintes, actualmente pertencentes à freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro: Cabecinhas, Chocas, Carvalhais, Ponte de Vagos e Parada de Baixo.

Art. 2.º Este decreto-lei substitue o decreto-lei n.º 22:687, de 15 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 22:887

O preenchimento dos cargos públicos e as modificações da situação dos funcionários faz-se entre nós por variadas formas, havendo individuos que desempenham funções públicas em virtude de nomeação, de contrato com certa permanência, de simples contrato de serviço assalariado, e operando-se a modificação na situação dos funcionários por alvará, simples despacho, portaria, etc.

No que respeita a competência para os actos jurídicos respectivos verifica-se a mesma variedade, pois umas vezes pertence ao Governo, outras ao chefe dos serviços, com ou sem dependência de aprovação ministerial.

Esta variedade explica-se pela natureza daqueles e pela diversidade de critérios que têm dominado a sua organização.

Tanta diversidade causa porém naturais embaraços e perturba o funcionamento normal dos serviços.

Há por isso que fixar os critérios de admissão às funções públicas, definindo em linhas gerais a quem pertence a competência para o recrutamento e quais as formas que este pode revestir, tendo em atenção a natureza dos serviços a prestar.

Tal medida porém só pode ser consignada em diploma que contenha o estatuto de todo o funcionalismo e que exija um largo estudo. Emquanto não fôr possível publicar esse diploma é necessário manter cada serviço com o seu regime especial, applicando-se o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470 no que respeita aos diplomas para nomeação ou modificação da situação dos funcionários, nos casos em que a competência pertence ao Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 22:798, de 4 de Julho de 1933.

Art. 2.º As nomeações e transferências de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, são da exclusiva competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, applica-se exclusivamente aos actos da competência do Governo e não altera as disposições dos diplomas especiais dos serviços reguladores da competência sobre o provimento em cargos públicos e modificação da situação dos funcionários nêles estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:888

Considerando que em virtude da publicação do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho último, que modificou várias disposições do Estatuto Judiciário, foi alterada a situação de alguns magistrados judiciais e do Ministério Público, sendo uns colocados em lugares vagos e outros na situação de adidos;

Considerando que estes magistrados carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes serem abonados os vencimentos correspondentes às suas novas situações, abono porém que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* ou depois da posse, se a esta houver lugar;

Considerando que o orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, na parte que respeita aos aludidos magistrados, está elaborado de harmonia com as disposições do citado decreto n.º 22:779;

Considerando que os magistrados que ficaram adidos ou colocados em novos lugares não devem ficar privados dos respectivos vencimentos desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da publicação do visto ou até ao da

posse para aqueles que foram colocados na efectividade;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que em virtude das disposições do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho último, ficaram adidos ou foram colocados em novos lugares têm direito, desde 1 de Julho de 1933 até à publicação do visto no *Diário do Governo*, aos vencimentos que lhes competirem como adidos ou aos correspondentes às novas situações que ocupam, vencimentos estes que lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério da Justiça em vigor no ano económico de 1933-1934 estão atribuídos aos referidos magistrados.

Art. 2.º Os vencimentos de que se trata porém não serão abonados enquanto não se realizar a publicação do visto no *Diário do Governo* com referência aos respectivos diplomas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:889

Considerando que ao Governo não podem ser indiferentes os assuntos que, embora a cargo de entidades particulares, estão intimamente ligados à vida económica do País;

Considerando que, em harmonia com este elevado princípio de administração pública, tem o Governo publicado já variados diplomas com força de lei visando a melhor organizar a actividade de algumas das nossas companhias coloniais;

Considerando que entre essas companhias figura a Companhia Geral de Angola, para a reorganização da qual se publicou o decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932;

Considerando que, em execução do preceituado neste decreto, a comissão administrativa a que se refere o seu artigo 1.º deu integral cumprimento ao determinado nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do citado diploma; porém,

Considerando que o projecto de reorganização da citada Companhia, e sobre o qual se pronunciaram já os obrigacionistas, credores e accionistas da mesma Companhia, está agora dependente da reforma dos estatutos da dita Companhia, assunto este já debatido em mais de uma reunião da respectiva assemblea geral, sendo a última em 20 do corrente;

Considerando que, apesar dos esforços para isso empregados, ainda a reforma do pacto social da Companhia Geral de Angola se não encontra reduzida a escritura pública, o que de resto não deve causar estranheza, atendendo ao facto de só no referido dia 20 ter ultimado o seu trabalho a dita assemblea geral;

Considerando que não seria de aceitar que se deixassem perdidos ou inutilizados os esforços despendidos para

a execução definitiva do plano de reorganização a que muito especialmente se propôs o citado decreto com força de lei n.º 21:376;

Considerando portanto a necessidade de manter, pelo menos até à publicação da reforma dos estatutos da Companhia Geral de Angola, a situação que a esta Companhia foi criada pelo aludido decreto;

Tendo em consideração o que me representou a referida comissão administrativa;

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, continuarão subsistindo até à aprovação pelo Governo do plano de reorganização da Companhia Geral de Angola.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:890

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dele faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias transferidas

CAPÍTULO 3.º

Comando Geral da Armada

Artigo 19.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes:

c) Passagens terrestres e marítimas ao pessoal do Ministério 80.000\$00